JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2023 - FLUXO CONTÍNUO - Ed. 42. Vol. 2. Págs. 612-629









612

STEALTHING SOBRE AS PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATUALIDADE

STEALTHING ON THE PERSPECTIVES OF GENDER VIOLENCE AND DISRESPECT FOR FUNDAMENTAL RIGHTS TODAY

Isabella Alves FIGUEIREDO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: isabellaalve12@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/
0009-0005-6607-1658

Fernando Rizéiro JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br
ORCID:https://orcid.org/0009-0004-3850-8659

RESUMO

Estudos como o de Brodsky (2017) revelam que o Stealthing é uma prática criminosa, uma vez que o mesmo transforma uma relação sexual consensual em uma relação sexual não consensual e está amplamente associada às entre jovens, sendo que as vítimas por vezes sequer percebem a conduta do parceiro durante o ato e, em outros casos, diante de uma negativa da vítima ao perceber a prática de Stealthing, o agressor faz uso de violência ou de grave ameaça para repenetrar a vítima. O presente artigo científico busca analisar o Stealthing sobre as perspectivas da violência de gênero e ao desrespeito aos Direitos Fundamentais na atualidade. Para tanto, nos valemos de pesquisa bibliográfica, analisando periódicos, literatura, leis e resoluções internacionais sobre a temática, que ao fim, buscou explanar, de maneira não exaustiva, sobre a temática.

Palavras – chave: Stealthing. Violência de gênero. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Studies such as Brodsky's (2017) reveal that Stealthing is a criminal practice, since it transforms a consensual sexual relationship into a non-consensual sexual relationship and is widely associated with sexual relations between young people,

Isabella Alves FIGUEIREDO; Fernando Rizéiro JAYME. STEALTHING SOBRE AS PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATUALIDADE. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 612-629, ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

613

with victims sometimes not even they perceive the behavior of the sexual partner during the act and, in other cases, in the face of the victim's refusal to perceive the practice of Stealthing, the aggressor uses violence or serious threat to re-penetrate the victim. This scientific article seeks to analyze Stealthing on the perspectives of gender violence and disrespect for Fundamental Rights today. To do so, we used bibliographical research, analyzing journals, literature, laws and international resolutions on the subject, which in the end, sought to explain, in a non-exhaustive way, about the subject.

Keywords: Stealthing, Gender Violence, Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Ao analisar o que seria tal conduta, poderíamos identificar como sendo o ato de remover o preservativo de forma não consensual durante uma relação sexual, posto que tal atitude, expõe as vítimas a inúmeros riscos físicos, como o risco de gravidez para as mulheres e a transmissão de DSTs para casais hétero e homossexuais.

Essa remoção do preservativo fica assim caracterizado o delito de Stealthing (em tradução livre: Dissimulação) e vem sendo concebida como um grave problema de conduta na atualidade, sobretudo com ênfase nos aspectos correlatos ao contexto jurídico e social.

Estudos como o de Brodsky (2017) revelam que o Stealthing é uma prática criminosa, uma vez que o mesmo transforma uma relação sexual consensual em uma relação sexual não consensual e está amplamente associada às relações sexuais entre jovens, sendo que as vítimas por vezes sequer percebem a conduta do parceiro sexual durante o ato e, em outros casos, diante de uma negativa da vítima ao perceber a prática de Stealthing, o agressor faz uso de violência ou de grave ameaça para repenetrar a vítima. Para a autora, trata-se de um grave problema na atualidade e que vem sendo discutido com mais afinco diante da realização de estudos e pesquisas, além de uma maior comoção social e jurídica para coibir tal prática delituosa.

O presente artigo científico busca analisar o Stealthing sobre as perspectivas da violência de gênero e ao desrespeito aos Direitos Fundamentais na atualidade. A conduta denominada Stealthing é um problema que vem sendo discutido com bastante afinco na literatura estrangeira e vem sendo desenvolvido de maneira mais congruente na literatura brasileira.

Diante de tal perspectiva, o presente estudo é fruto de uma ampla coleta de dados que contou com autores nacionais e internacionais que abordaram o tema sob as perspectivas que são propostas no mesmo, além de informações correlatas encontradas em periódicos para que o fenômeno do Stealthing seja analisado sob as perspectivas da violência de gênero e da afronta aos Direitos Fundamentais.

Para tanto, nos valemos de pesquisa bibliográfica, analisando periódicos, literatura, leis e resoluções internacionais sobre a temática, que ao fim, buscou explanar, de maneira não exaustiva, sobre a temática que abordou em seu corpo os tópicos i) sexo e gênero: caracterização e distinção objetiva, ii) a violência de gênero contra a mulher: conceito e aspectos notáveis e iii) o crime de stealthing sob a perspectiva da violência de gênero e da violação aos direitos fundamentais.

SEXO E GÊNERO: CARACTERIZAÇÃO E DISTINÇÃO OBJETIVA

Para avançar na compreensão do que se conhece como Stealthing sob a ótica da violência de gênero e das violações de direitos fundamentais, é necessário fazer uma introdução conceitual ao termo gênero e como ele difere de sexo, embora muitas vezes seja visto como sinônimo erroneamente, apresentando a distinção entre os dois elementos de um conceito.

Para Scott (1995), o termo gênero foi utilizado pela primeira vez pelos movimentos feministas americanos que buscavam defender características sociais básicas baseadas na distinção entre sexo masculino e feminino na sociedade. Para os autores, trata-se de uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "gênero" e "diferença social", visto que esse aspecto se refere às definições normativas das diferenças masculinas e femininas.

O autor supracitado argumenta que o termo "gênero" foi cunhado por defensores dos estudos sobre a mulher em uma era de maior diferenciação de gênero, a fim de revisar paradigmas regressivos sobre as diferenças de gênero entre homens

e mulheres. No entanto, tal termo não aparece no conhecido privilegiado "classe, raça e gênero", sugerindo que não há igualdade entre esses termos, distinguindo objetivamente os sujeitos em questão.

Em outras palavras, é comum a confusão entre as palavras sexo e gênero. Para Souza-Lobo (1991, p. 203), o uso conceitual do termo gênero no trabalho aborda "a problematização da subjetividade e das identidades existentes no mundo do trabalho". De maneira geral, vale ressaltar que a palavra sexo vem do latim sexus, que se refere simplesmente a uma condição anatomofisiológica, a diferença entre masculino e feminino.

No entanto, a palavra gênero é derivada do latim sex, que se refere aos códigos nos quais a organização das relações sociais decorre das ideias sociais entre homens e mulheres. Ora, enquanto o sexo é biológico e orgânico, o gênero envolve o modo como a cultura interpreta e organiza as diferenças entre homens e mulheres.

Scott (1995, p. 76) afirma que "o uso da palavra gênero enfatiza todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente o comportamento sexual". Para o autor, o sexo, tratado puramente enquanto significado anátomo-fisiológico, é passível de ser visto como apenas números (homens = 1 e mulher =2) ao passo que gênero, carregando um significado individual e subjetivo, é impossível de se empregar um único valor, pois o valor a ser atribuído dependerá de cada cultura, bem como de cada relação.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: CONCEITO E ASPECTOS NOTÁVEIS

Segundo Nothaft (2014), a violência de gênero caracteriza-se como a violência contra a mulher no lar, na família ou nas relações íntimas baseadas exclusivamente no gênero (desde o sexo casual até outros tipos de relações heterossexuais). A violência de gênero, como o nome sugere, envolve uma série de ataques à personalidade das mulheres e viola os direitos das mulheres, explícita ou implicitamente. Opiela (2012) constatou que a violência de gênero está associada a um desequilíbrio nos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres, com os homens vistos como criaturas dominantes e as mulheres mais ativamente envolvidas.

As autoras argumentam que esse contexto social fomenta a violência masculina contra a mulher, e que a violência de gênero é resultado de relações entre papéis masculinos dominantes e papéis femininos submissos.

Borin (2007) ensina que a história das mulheres tem uma série de picos de subordinação e dominação masculina. A cultura brasileira foi concebida para deixar sempre as mulheres sob a "guarda" dos indivíduos do sexo masculino: Nos primeiros anos de vida, a mulher era dominada pelo pai e depois do casamento, passava a ser dominada pelo marido. Essa concepção cultural colocava o homem em uma condição de superioridade em relação a mulher, devendo o mesmo exercer sua autoridade sobre a mulher, justificando assim a repressão da mulher e as práticas violentas em relação a elas.

O autor acima observa que no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, as mulheres começaram a lutar por direitos iguais e pelo fim da violência contra as mulheres por serem mulheres. A agressão, embora deva ser combatida em todas as esferas da sociedade, é ainda mais rejeitada quando é dirigida a uma pessoa simplesmente porque ela nasceu com genitália feminina.

Segundo Vigarello (1998), a distinção entre machos e fêmeas (ou seja, machos e fêmeas) é conhecida desde os primórdios do homem, considerando que os seres humanos sempre se diferenciaram diante de elementos fundamentais da condição humana: gênero e sexualidade. Para o autor, os homens usam o comportamento sexual para prejudicar as mulheres e, na antiguidade, as mulheres não tinham o conceito de consentimento ou desacordo diante das intenções dos homens, e os homens usavam a força para atingir objetivos sexuais quando necessário. A satisfação que eles cobiçam.

Opiela (2012) acrescentou uma distinção entre sexo e gênero para caracterizar a violência de gênero. De acordo com a pesquisa do autor, a violência baseada em gênero é causada pela dominação de gênero sobre o sexo oposto, e pode haver tanto danos de homem para mulher quanto de mulher para homem.

Entretanto, conforme observado, há uma construção histórica na qual é concebida a passividade do gênero feminino diante da dominância do sexo masculino, de modo que o conceito da violência de gênero está intimamente atrelado à violência contra a mulher.

Nessa visão, a violência de gênero tem sido equiparada à violência contra a mulher, e as questões que envolvem essa violência ainda precisam ser aprofundadas. A cultura patriarcal sempre foi um reflexo da construção da realidade social em que vivemos hoje. Historicamente, a mulher tem sido considerada "propriedade" pessoal do homem, que pode exercer a posse à vontade, em detrimento da mulher individualmente, principalmente no núcleo familiar, em detrimento de ser percebida como tendo domínio sobre suas filhas e mulheres Status esposas (GRECO; RASSI: 2010).

Essa visão histórica ainda se reflete na sociedade hoje, apesar dos muitos avanços legais e sociais que foram feitos para valorizar a individualidade da mulher como um indivíduo de direito próprio que não deve obedecer às ordens ou vontade de outro, a menos que esteja em seu elemento Be sua própria liberdade de ser.

No entanto, um ponto que ainda reflete uma cultura de descrédito da mulher é a concentração em casos de violência contra a mulher em andamento.

Segundo Leite (1994), as mulheres sempre estiveram em desvantagem em relação aos homens, o que, por vezes, tornou a violência contra a mulher uma prática "natural" no Brasil. A mulher é considerada um objeto pertencente ao homem, que pode tratá-la como quiser, como se a estivesse "disciplinando" - ou, mais especificamente, moldando-a de modo a impor sua vontade.

Para reforçar melhor a importância da pesquisa em nível de país, especialmente sobre violência de gênero, é necessário analisar o contexto em que a lei Maria da Penha surgiu como ferramenta de proteção de grupos vulneráveis (ou seja, feminino) em relacionamentos com o sexo oposto (ou seja, masculino).

Brazão e Oliveira (2010) apontam que já no final da década de 1970 e no início da década de 1980 já estava instaurada na realidade brasileira um panorama de ampla violência de gênero contra as mulheres, não tão somente em casos de violência doméstica, mas também em casos de assassinatos. Além da fundação da SOS Mulher, as autoras citam o episódio envolvendo a Absolvição de Doca Street, assassino confessor de Ângela Diniz que mobilizou as mulheres em São Paulo para lutar pelo fim da violência contra a mulher, enquanto no Rio de Janeiro a mobilização girou em torno de Christel Arvid. Em Minas Gerais, os assassinatos de Maria Regina da Rocha e Eloísa Balestero também mobilizaram muitas mulheres na época.

No entanto, as autoras apontam que, apesar de ganhar alguma visibilidade na mídia, a mobilização para acabar com a violência de gênero contra as mulheres tem ficado aquém dos objetivos sugeridos, que focam principalmente no fim do feminicídio e no reconhecimento das mulheres como suas próprias professoras. os chamados crimes passionais são encobertos e têm pouca repercussão, justamente pela cultura patriarcal que se instalou no Brasil.

Segundo Abramo (2012), a lei Maria da Penha é considerada uma das maiores (se não a maior) conquista da mulher brasileira, estabelecendo o mecanismo da violência. para proteger os direitos das mulheres. até mesmo a morte.

Dias (2010) ensina que Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, Ceará, em 1945. Ela é uma farmacêutica brasileira viva que sobreviveu a um dos mais notórios casos de violência contra a mulher: o Caso No. 12.051/OEA.

No caso em questão, Maria da Penha relatou um longo período de 23 anos de casamento, no qual a mesma fora submetida a violência e humilhação por parte de seu marido. Não se trataram apenas de episódios de agressão física com o intuito de 'discipliná-la': Houveram duas tentativas de assassinato por parte do marido, que a eletrocutou e tentou afoga-la, deixando-a paraplégica.

Ainda segundo a autora acima, Maria da Penha não tem sido creditada na luta pelos direitos das mulheres e na luta pelo fim da violência contra a mulher, não só pelos horrores que sofreu, mas também pela sua perseverança: Maria da Penha por ela O marido enfrentou um julgamento de 19 anos e foi condenado a apenas dois, alimentando um sentimento de injustiça e reafirmando a cultura patriarcal e o relativismo em torno da violência contra as mulheres.

Sob esse conceito, entende-se que Maria da Penha sofreu grande susto em sua curta vida de casada de mais de 20 anos, foi constantemente insultada e agredida, chegou a arriscar a vida várias vezes e até perdeu a mobilidade corporal. No entanto, a punição para o marido foi trivial. Segundo a própria Maria da Penha, ela não pensou em desistir, mesmo que toda a cena a desanimasse. Foi formalizada uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que acarretou em uma condenação do Brasil por não dispor em seu ordenamento jurídico de mecanismos eficientes e eficazes para que pudesse ser coibida a violência contra a mulher, bem

como pela impunidade aos agressores que atacavam e matavam mulheres tão somente pelo seu sexo (FERNANDES, 2010).

Bastos (2013) destaca que a luta de Maria da Penha foi motivada não apenas pela necessidade de punir seu agressor, que a deixou com marcas e sequelas que a acompanharão pelo resto de sua vida. Além de punir os violentadores das mulheres, era preciso aprimorar o ordenamento jurídico nacional e criar mecanismos de proteção que pudessem prevenir a violência contra a mulher. Dias (2010), na mesma linha, ensina que justamente por causa de Maria da Penha ter sofrido os mais terríveis episódios de violência doméstica, seu caso ganhou grande repercussão. Uma punição branda para o agressor, gerou indignação e chamou a atenção do legislador e de órgãos internacionais de proteção às mulheres e aos direitos humanos. Oliveira (2011) examinou o Relatório nº. 54 da OEA, indicando que foi por meio dessas concepções que se tornou possível discutir os mecanismos legais que viriam a proteger as mulheres, devendo seguir alguns critérios e fundamentos básicos. São eles:

Levando em consideração as recomendações contidas no Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher. Em março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise. Em 31/03/2004, o Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030, instituindo grupo de trabalho interministerial, para elaboração da proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com vistas à coibição de violência doméstica e familiar contra à mulher (OLIVEIRA, 2011, p. 30).

Para Bastos (2013) a criação da Lei Maria da Penha fora o ponto de partida para que de fato houvesse o aporte para que a violência contra a mulher pudesse ser combatida e repudiada, não tão somente sob a ótica social, mas também sob a ótica jurídica. Diante de toda essa concepção história, no dia 7 de agosto de 2006, fora criada a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Essa é a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CRIME DE STEALTHING SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como este estudo desenvolveu conceitos-chave sobre violência de gênero em geral e, mais importante, a insuficiência e subordinação das mulheres ao papel social desempenhado pelos homens em incidentes violentos, ele tem o potencial de aprofundar a compreensão dos crimes de violência sexual. A invisibilidade e sua relação com a violência de gênero e sua afronta aos direitos fundamentais.

Embora a prática de retirar a camisinha durante o sexo não seja nova, o recurso conhecido como "disfarce" é relativamente novo. Brodsky (2017) utiliza esse termo em suas pesquisas, enfatizando que embora o comportamento tenha ganhado mais espaço nos dias de hoje, a promessa de invisibilidade ainda é pouco discutida de forma geral. Como resultado, as discussões sobre o que desde então passou a ser conhecido como "camuflagem" continuam surgindo. Soares (2017) destaca que o Stealthing é uma prática recentemente exposta pela mídia nacional e internacional e envolve a retirada da camisinha durante a relação sexual sem o conhecimento ou consentimento do parceiro. Em seu estudo, os autores citam uma sentença suíça que criminalizou a prática como estupro, levando a uma reflexão mais ampla sobre a violência de gênero no sexo encoberto caracterizado pela invisibilidade.

O autor supramencionado destaca, que diante da perspectiva da violência de gênero, é necessário verificar se, no Brasil, o Stealthing pode ou não ser enquadrado no crime de estupro, ou se seria tão somente caracterizado como violação sexual mediante fraude. O ordenamento jurídico pátrio sofreu uma série de alterações referentes ao crime de estupro sob suas concepções fundamentais.

O ato criminoso que configura o crime de estupro, antes da promulgação da Lei 12.015/2009, causava uma série de debates e confusões no mundo jurídico, pois apenas homens eram considerados sujeitos ativos quando da prática do crime de estupro, ainda que estudiosos tenham proposto uma gama de possibilidades para que as mulheres participem ativamente da prática de tais crimes, como por exemplo, imobilizando a vítima violentamente durante a relação sexual, atraindo-a para um local onde um agente masculino ativo cometeria o crime, ou mesmo coagindo um homem a outro mulher cometeu estupro pela vítima.

Ressalta-se que anteriormente ao advento de tal legislação:

[...] o estupro era um crime contra a liberdade sexual da mulher. Somente a mulher podia ser vítima de estupro. E esse crime somente era praticado mediante conjunção carnal, ou seja, mediante a penetração do pênis na vagina. Constranger mulher à prática de qualquer outro ato libidinoso, como a penetração anal, não caracterizava o estupro, mas, sim, outro crime: o "atentado violento ao pudor" [...]. E o homem, quando constrangido, mediante violência (física) ou grave ameaça (psicológica) à prática de qualquer ato libidinoso, também não era vítima de estupro, mas, sim, do crime de "atentado violento ao pudor" (BRASIL, 2011, p. 7).

O estupro foi devidamente conceituado no Código Penal da República de 1890: estupro é o abuso físico de uma mulher (virgem ou não) por um homem, e a violência é considerada não apenas o uso da força física, mas também o meio de privar uma mulher de suas funções corporais (por exemplo, uso de drogas indutoras do sono). Assim, embora o Código Penal de 1890 fosse bastante falho devido às condições sociais da época, ele trouxe grandes avanços na compreensão jurídica do crime de estupro (PIERANGELLI, 1980).

Machado (2016) observou que no Código Penal de 1940, o crime de estupro poderia ser cometido como sujeito passivo, e somente homens e mulheres, então o crime incluía uma pena de prisão variável de 6 a 6 anos. dez anos. A ação é praticada por meio de processo penal público condicionada à representação, incondicionalmente público quando o crime fosse praticado mediante violência real e quando a vítima for menor de 18 anos de idade. Contemplando tais aspectos, entende-se que o crime de estupro sempre fora caracterizado pela violência de gênero contra a mulher, diante de uma imposição da dominância do sexo masculino em face da submissão e passividade do sexo feminino.

Conforme aponta Soares (2017), o estupro é atualmente tipificado no artigo 213 do Código Penal e é o ato de constranger uma pessoa por meio de violência ou ameaças graves de manter união física ou de cometer e permitir atos sexuais com outras pessoas. O autor destaca que para caracterizar o crime de furto como crime de estupro, deve haver atos de violência ou graves ameaças por parte do autor do crime. Os autores também abordam a possibilidade de outro ato sexual encoberto típico: a violência sexual por dolo prevista no artigo 215 do Código Penal vigente, modalidade de violência sexual caracterizada pela relação física ou sexual com outra pessoa

mediante dolo ou qualquer outro meio de conduta que impeça ou impede a livre expressão da vontade da vítima.

Os autores supracitados defendem que se trata de dois tipos de Stealthing, pelo que na hipótese de que numa relação sexual consensual, e na condição de uma das partes usar preservativo, o agente retire o preservativo durante a relação e, ao saber disso. Quando o parceiro consente novamente no ato, não há fato típico de que, apesar da fraude inicial, a dependência posterior do consentimento seja sanada sem comprometer a liberdade sexual do parceiro.

Segundo Lima (2017), a caracterização da invisibilidade como agressão de gênero decorre do fato de que, assumindo um componente específico da violência de gênero, esse comportamento ocorre com maior frequência entre homens e mulheres. Nesses casos, um homem comete violência contra uma mulher sem seu consentimento e põe em risco sua segurança física.

Brodsky (2017) também descreveu furtividade em termos de violação de direitos fundamentais e crueldade. Para a autora a remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual é uma conduta abrangida pela ampla categoria de agressões, produzindo consequências físicas, psíquicas e políticas para as vítimas. Conduzindo entrevistas juntamente com vítimas de práticas do Stealthing, a autora verificou que tal prática é, de fato, um exemplo claro da violência de gênero.

Schulhofer (1992) Existem muitas formas de contestar os direitos fundamentais e a liberdade sexual da mulher sem o uso da força, especialmente defraudando alguém, enganando pessoas, no contexto de consenso sobre a manifestação da sexualidade. Nessa perspectiva, a invisibilidade é um ato involuntário confiado a uma relação sexual consensual.

Piovesan (2008) entende o direito fundamental à igualdade como o direito de ser vítima de violência de gênero. Para a autora, atos ou práticas de violência que atentam contra a igualdade que as mulheres buscam são crimes gravíssimos e devem ser tratados como tal. A esgueirar-se dessa forma, violenta ou não, é uma violação dos direitos fundamentais das mulheres e desperta o debate sobre a violência de gênero.

Dworkin (1989) argumenta em seu estudo que as violações de direitos baseadas em gênero podem ser definidas como a negação da dignidade humana e da noção de igualdade, que os membros mais vulneráveis de uma comunidade política

têm direito à mesma consideração e que os mais poderosos Respeito aos membros, de modo que se um indivíduo tem a liberdade de decidir, todos os homens (e mulheres) devem desfrutar da mesma liberdade. Desta forma, a invisibilidade é uma violação direta da liberdade de escolha das mulheres.

Alexy (1997) defende que é importante verificar de que forma e em qual medida e alcance ocorre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, verificando onde os polos dos titulares de direitos fundamentais se encontram. Não há nenhuma legislação que torna obrigatório o uso do preservativo nas relações sexuais. Entretanto, conforme apontado por Brodsky (2017), quando ocorre a prática do Stealthing, há notória violação dos direitos fundamentais das mulheres, sendo os indivíduos do sexo feminino desprestigiados em função dos direitos dos indivíduos do sexo masculino.

A concepção de Hesse (1991) é de que a Constituição protege e detém força máxima para proteger com isonomia os direitos fundamentais de todos os indivíduos, sendo a prática do Stealthing uma afronta não tão somente à dignidade da mulher, que se encontra exposta a fatores de risco, como também uma afronta ao constituinte e à lei suprema que vigora em países como o Brasil.

Belknap e Sharma (2014) entretanto, apontam que os crimes de ordem de violação sexual contra as mulheres costumam ser abafados pela própria construção social. Em seu estudo intitulado "The Significant Frequency and Impact of Stealth (Nonviolent) Gender- Based Abuse Among College Women" as autoras apontam que, havendo ou não o emprego de violência, qualquer prática sexual não consensual representa um grave problema social, além de nítida violação dos direitos fundamentais das mulheres tão somente pelo seu gênero e feminilidade.

Bethke e Dejoy (1993) realizaram um estudo experimental explorando os fatores que levam as mulheres a "forçar" o comportamento sexual por meio do consentimento, em vez do uso da agressão. Para as autoras, a violência de gênero ocorre quando uma mulher é forçada a praticar por medo de ser abandonada. Quando a vítima está de acordo, o comportamento furtivo não é mais característico. No entanto, como observado, mesmo sem descrever objetivamente Stealthing, o desejo de uma mulher de desistir do uso do preservativo pode ser caracterizado como violência de gênero.

No mesmo sentido, Brown et al. (2009) argumentam que a coerção verbal (ameaças de abandono, afirmação de que a pessoa está errada em não aceitar atos sexuais impostos, etc.) utilizando argumentos psicológicos é uma forma de violência e característica de negação de direitos fundamentais. Dentro dessa perspectiva, quando há coação verbal para que a mulher abdique do preservativo, ela está abdicando de seu direito à escolha e à igualdade, sendo possível enquadrar o Stealthing como fato típico.

Já Bok (1978) aponta que em muitas práticas sexuais ocorre a dissimulação ou o uso de mentiras, sendo que tais elementos atacam diretamente a liberdade sexual da parte hipossuficiente, ou seja, da mulher. No Stealthing, uma das partes (costumeiramente o homem) retira o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da vítima, atacando a liberdade de escolha da mulher sem que a mesma se dê conta disso e afrontando seus direitos fundamentais.

Diante dessa visão, a sub-reptícia é um comportamento intimamente associado à violência de gênero e à violação dos direitos básicos das mulheres. No entanto, Lima (2017) aponta que o tratamento dado aos agressores é mais um exemplo de desrespeito aos direitos das mulheres na atualidade. Para as autoras, é difícil identificar a violência de gênero nas polícias brasileiras, mesmo com respaldo legal de proteção às mulheres. O problema, portanto, não é a legislação em si, mas a forma como a legislação é tratada pelas autoridades.

Ora, a aplicabilidade de instrumentos como os aqui descritos (estupro e coação sexual mediante fraude, e as disposições da CRFB/88 e das leis Maria da Penha) depende das circunstâncias em que ocorre o ato furtivo. É inegável que o Stealthing é, sob qualquer ponto de vista, uma flagrante afronta aos direitos fundamentais, principalmente os que envolvem igualdade e liberdade, sendo um retrato dos parâmetros da violência de gênero no país.

Em seu estudo, Santos (2017) defende que o enorme risco de contaminação a doenças sexuais e o risco de gravidez contem tipificações penais a serem ponderadas. Quando a mulher se vê diante de um agressor disposto a praticar o Stealthing e quando esse agressor faz uso da violência e engravida uma mulher, o mesmo é considerado estuprador e está sujeito a um aumento de pena. O mesmo vale para o

estelionatário sexual, que realiza o Stealthing sem que a vítima tenha percepção, a punição deve ser quando o parceiro comete o crime de maneira dolosa.

Os referidos autores apontam que esse tema tem gerado enorme inquietação social e apelos à punição, sendo necessária uma discussão mais aprofundada sobre as possibilidades jurídicas e sociais que buscam suprimir a invisibilidade. A punição adequada deve variar de pessoa para pessoa e com base no tipo de crime apropriado, pois o Brasil não possui legislação específica para furto.

Como mencionado anteriormente, o estudo mais famoso sobre comportamento furtivo é o de Brodsky (2017), que pode ser considerado (até agora) o estudo mais importante desse tipo de comportamento. Os autores destacam o desrespeito institucionalizado e a negligência com a retirada involuntária do preservativo, apesar de ser uma forma nociva de violência sexual e muitas vezes motivada pelo gênero. Nesse sentido, é necessário pensar em uma lei que atenda e reconheça explicitamente as queixas das vítimas de Stealthing, seja com uso de violência ou não.

Dada a relevância atual da pesquisa realizada pela autora acima mencionada, é necessário introduzir algumas regras básicas que ela ensina, a seguir.

Quando o furto é cometido contra a mulher, deve ser considerado uma forma de violência de gênero e uma afronta aos direitos fundamentais, por mais grave que seja a lesão da vítima. Ou seja: mesmo quando a vítima não engravida ou não contraí uma doença sexualmente transmissível, o Stealthing deve, de fato, ser considerado enquanto uma conduta criminosa a ser devidamente tipificada dentro dos tipos penais existentes, não devendo ser considerado enquanto uma prática 'inofensiva' ou algo corriqueiro dentro de uma relação sexual.

Ainda, as autoridades devem empregar mais esforços, verificando a possibilidade de remoção da consciência não consensual. A vítima não deve ter que convencer uma autoridade (juiz) de que a remoção do preservativo sem o consentimento não é uma prática inofensiva – as autoridades de fato devem conceber o Stealthing como uma prática abominável, verificando as possibilidades de punição do agressor.

Da mesma forma, há necessidade de esforços nacionais, estaduais e municipais para aumentar a conscientização sobre furtividade. Entre os entrevistados, constatou-

se que nem sempre tal comportamento era considerado crime, mesmo que violasse diretamente a liberdade da vítima.

Por fim, deve haver remédios jurídicos, pois a lei não costuma condenar o roubo, pois a retirada de preservativos não é considerada um marco legal subjacente; na verdade, as vítimas nem sempre encaram a prática como crime, mas sim Um dos maiores dificuldades em provar um ato de má conduta ou desvio moral, a menos que o agente dissemine uma doença sexualmente transmissível, às vezes é o testemunho da vítima que é o único meio de prova.

Esses são alguns pontos básicos de aprofundamento do sigilo de acordo com o ordenamento jurídico, violência de gênero e comportamento degradante aos direitos fundamentais das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado, o Stealthing é uma prática que consiste na remoção do preservativo no decorrer de uma relação sexual, sem o consentimento da vítima. Foi verificado no presente estudo que o Stealthing é uma conduta de ampla periculosidade, uma vez que deixa as vítimas vulneráveis à contração de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e, no caso das vítimas mulheres (como ocorre na ampla maioria dos casos), há a possibilidade ainda de contrair uma gravidez indesejada. Seja na possibilidade de Stealthing realizado com o uso de violência (enquadrado na tipificação do crime de estupro) ou sem o uso de violência ou grave ameaça (violência sexual mediante fraude), a pena do agente deve ser maximizada.

O presente estudo, entretanto, buscou analisar a conduta do Stealthing sob a perspectiva da violência de gênero e da violação dos direitos fundamentais, com ênfase nos casos que envolvem as mulheres em uma relação sexual heterossexual. Verificou-se que há um consenso acerca do Stealthing ser enquadrado como violência de gênero contra a mulher, uma vez que a mulher é privada de sua escolha, liberdade e de seus direitos fundamentais como um todo.

Entretanto, o Stealthing quase sempre é concebido como um desvio de conduta ou de caráter e não como uma ação de violência de gênero ou de violação aos direitos fundamentais das mulheres. Há, no Brasil e no mundo, pouco material abordando o Stealthing sob essas perspectivas, de modo que o presente estudo

buscou preencher uma lacuna no meio acadêmico brasileiro, abrindo o precedente para que outros estudos sejam realizados sob as prerrogativas aqui apresentadas em âmbito nacional e global, outro fator a ser estudado é quando a mulher de maneira dolosa rompe, fura o preservativo com a intenção de engravidar de seu parceiro, neste caso ela deve sofrer sanções ja há em nosso ordenamento jurídico varias condenações com prisão a mulheres que furam a camisinha.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. (org). **Lei nº. 11.340 - Maria da Penha**. OIT - Organização Internacional do Trabalho. Novembro, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BASTOS, T.B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BELKNAP, J; SHARMA, N. **The Significant Frequency and Impact of Stealth (Nonviolent) Gender-Based Abuse Among College Women**. TRAUMA, VIOLENCE, & ABUSE 2014, Vol. 15(3) 181-190.

BETHKE T.M., DEJOY D.M. **An experimental-study of factors influencing the acceptability of dating violence**. Journal of Interpersonal Violence, 8, 36–51, 1993.

BOK, S.S. Lying. **Moral Choice in Public and Private Life** (New York: Vintage Books, 1978.

BORIN, T.B. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Dissertação - USP. RIbeirão Preto, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde**. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.

BRODSKY, A. 'Rape-Adjacent': **Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017)**. Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2954726> Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

BROWN A. L et al. **Psychological consequences of sexual victimization resulting from force, incapacitation, or verbal coercion**. Violence Against Women, 15, 898–919, 2009.

DIAS, M.B. A Lei Maria da Penha na Justiça. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DWORKIN, Ronald. Los derechos en serio. Barcelona: Ariel, 1989.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GRECO, A.O; RASSI, J.D. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Atlas, 2010.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Sergo Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

LEITE, C. L. P. Mulheres: Muito além do teto de vidro. São Paulo: Atlas, 1994.

LIMA, J.D. **Sobre o "stealthing", a prática de retirar a camisinha durante a relação SEM CONSENTIMENTO da parceira.** 2017. Disponível em: <a href="https://arquivoradical.wordpress.com/2017/05/09/sobre-o-stealthing-a-pratica-de-retirar-a-camisinha-durante-a-relacao-sem-consentimento-da-parceira Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

MACHADO, N. **Uma breve história sobre o crime de estupro.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro: Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

NOTHAFT, R.J. **Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-la**. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014.

OLIVEIRA, A.K.C da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha [manuscrito]**: Lei nº 11.340/2006 / Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira. 2011.BRAZÃO, A; OLIVEIRA, G.C (orgs). Violência contra as

Isabella Alves FIGUEIREDO; Fernando Rizéiro JAYME. STEALTHING SOBRE AS PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATUALIDADE. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 612-629, ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

mulheres - Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.

OPIELA, C.V. **Derecho a la identidade de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

PIERANGELLI, J.H. **Códigos Penais do Brasil** - Evolução Histórica. 1ª edição, editora Bauru: 1980.

PIOVESAN, F. **Ações Afirmativas No Brasil: Desafios E Perspectivas. Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

SCHULHOFER, S.J. **Taking Sexual Autonomy Seriously**: Rape Law And Beyond. Law and Philosophy 11: 35-94, 1992.

SCOTT, J.W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SOARES, R. Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime? Stealthing analisado à luz do Código Penal Brasileiro. 2017. Disponível em https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/455520761/retirar-o-preservativo-durante-o-ato-sexual-constitui-crime Acesso: Set/2017. Acessado em 02 de Fevereiro 2023.

SOUZA-LOBO, E. **Os usos do gênero**. In: A classe operária tem dois sexos. São Paulo, Brasiliense, 1991.

VIGARELLO, G. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.